

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qykt92ly SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 883/2026 Protocolo nº 6843/2026 Processo nº 2251/2026	
Autor: Dep. Dr. João		

**Altera a Lei nº10.523, de 17 de março de 2017,
que Cria o Programa Ser Família e dá outras
providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A (...)

VI – “Ser Cuidador”, aos cuidadores familiares que exerçam, de forma contínua e não remunerada, os cuidados de pessoa acometida por doença incapacitante, enfermidade crônica degenerativa, doença rara, deficiência ou qualquer condição de saúde que resulte em dependência permanente ou prolongada para a realização das atividades da vida diária.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o inciso VI ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, instituindo o **"Ser Cuidador"**, destinado ao reconhecimento e fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas que exercem, de forma contínua e não remunerada, o cuidado de familiares acometidos por doenças incapacitantes.

No Estado de Mato Grosso, milhares de famílias assumem diariamente a responsabilidade pelos cuidados de pessoas que dependem integral ou parcialmente de terceiros em razão de doenças neurológicas, doenças degenerativas, sequelas de acidentes, câncer em estágio avançado, doenças raras, transtornos incapacitantes, hemodiálise, deficiência física ou intelectual e outras condições clínicas que comprometem sua autonomia.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Na imensa maioria dessas situações, o cuidador familiar abdica de sua atividade profissional, reduz sua renda, limita sua convivência social e assume jornadas de cuidado que ultrapassam, muitas vezes, vinte e quatro horas diárias, sem qualquer reconhecimento formal ou suporte institucional adequado.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à proteção da família, previstos nos arts. 6º, 196, 203 e 226 da Constituição.

A iniciativa também está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que determina aos entes públicos a adoção de medidas de apoio às pessoas com deficiência e às suas famílias.

Da mesma forma, guarda compatibilidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece a necessidade de promoção da autonomia, inclusão e participação social das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância das redes familiares de apoio.

No âmbito das políticas públicas, o projeto fortalece os princípios da integralidade e da humanização do atendimento desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde e pelo Sistema Único de Assistência Social, estimulando ações intersetoriais voltadas ao cuidado compartilhado.

Do ponto de vista social, o "Ser Cuidador" representa importante instrumento de valorização daqueles que exercem papel essencial na manutenção da saúde e da qualidade de vida das pessoas em situação de dependência. Diversos estudos demonstram que o cuidador familiar está sujeito a elevados índices de estresse, ansiedade, depressão, doenças osteomusculares, isolamento social e insegurança financeira, fatores que comprometem não apenas sua própria saúde, mas também a qualidade da assistência prestada.

Além de seu aspecto humanitário, o fortalecimento das redes de apoio aos cuidadores contribui para reduzir hospitalizações evitáveis, institucionalizações precoces e custos ao sistema público de saúde, favorecendo a permanência da pessoa cuidada no ambiente familiar, sempre que essa for a alternativa mais adequada.

Importa destacar que a proposição não cria benefício financeiro obrigatório nem gera despesas continuadas de implementação imediata. Seu objetivo é reconhecer juridicamente a figura do cuidador familiar e autorizar o desenvolvimento de ações, programas e políticas públicas de acolhimento, orientação, capacitação e apoio, cuja execução dependerá da regulamentação pelo Poder Executivo e da disponibilidade orçamentária.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, além da competência estadual para suplementar a legislação federal, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo que a iniciativa proporcionará às famílias mato-grossenses, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Dr. João
Deputado Estadual